



PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9843 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Parágrafo Único - Os Conselhos Tutelares funcionarão como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da Lei. Art. 2º - O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza, nos termos do art. 5º, inciso V, Lei Complementar Municipal nº 061/09, ou ao órgão que a suceder, com o apoio das Secretarias Executivas Regionais. § 1º - O Município de Fortaleza contará no mínimo com 6 (seis) Conselhos Tutelares, cada qual composto por 5 (cinco) membros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, a cada mandato, 2 (dois) novos Conselhos Tutelares, com vistas a cumprir a Resolução nº 139, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). § 2º - Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse. § 3º - O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo de forma padronizada. § 4º - Não atendidas as exigências do parágrafo anterior, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar representará a omissão ao Ministério Público. § 5º - Constará anualmente na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II Seção I Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90: I -

atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou o responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 4º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares. Art. 5º - Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes. Parágrafo Único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar. Art. 6º - Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão: I - proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes; II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos; III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei. Art. 7º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os Conselheiros Tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão. Art. 8º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselheiro Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei. Art. 9º - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o Conselheiro Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório ao órgão competente. § 1º - quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis. § 2º - Quando o fato se constituir em ato infracional atri-



LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
 Prefeita de Fortaleza

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPrensa Oficial do Município
 CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952
 www.fortaleza.ce.gov.br

SECRETARIADO

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>MARTÔNIO MONT'ALVERNE B. LIMA Procuradoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO WANDEMBERG R. DOS SANTOS Controladoria Geral do Município</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>VAUMIK RIBEIRO DA SILVA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>ELMANO DE FREITAS DA COSTA Secretaria Municipal de Educação</p> | <p>Mª DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA Secretária de Cultura de Fortaleza</p> <p>MARIA ELAENE R. ALVES Secretária Municipal de Assist. Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretária Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR Secretária Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>PATRICIA PEQUENO C. GOMES DE AGUIAR Secretária de Turismo de Fortaleza</p> <p>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA Secretária de Esporte e Lazer</p> <p>LUIZA DE MARILAC M. E. S. PERDIGÃO Secretária Executiva Regional do Centro</p> | <p>DEMITRI NÓBREGA CRUZ Secretária de Direitos Humanos de Fortaleza</p> <p>JOÃO RICARDO FRANCO VIEIRA Secretária de Defesa do Consumidor PROCON - FORTALEZA</p> <p>FÁBIO SANTIAGO BRAGA Secretária Executiva Regional I</p> <p>FRANCISCO HUMBERTO DE C. JÚNIOR Secretária Executiva Regional II</p> <p>OLINDA MARIA DOS SANTOS Secretária Executiva Regional III</p> <p>ESTEVÃO SAMPAIO ROMCY Secretária Executiva Regional IV</p> <p>RÉCIO ELLERY ARAÚJO Secretária Executiva Regional V</p> <p>CÍCERO CAVALCANTE DE SOUSA Secretária Executiva Regional VI</p> | <p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

buído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente. Art. 10 - Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal. Art. 11 - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá: I - requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal; II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Seção III
Funcionamento e Organização

Art. 12 - O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de regimento interno. Parágrafo Único - Ato do Secretário de Direitos Humanos de Fortaleza, a referendo do Conselho Tutelar, instituirá o regimento referido no caput deste artigo. Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, independentemente das unidades territoriais existentes, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda: I - regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta Lei; II - a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posterior pelo colegiado; III - a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por Conselheiros Tutelares, a qual visará: a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar; b) padronizar os instrumentais de atendimento; IV - a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos; V - uniformização da presta-

ção do serviço; VI - forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Fortaleza; VII - procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os Conselheiros Tutelares; VIII - o envio semestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao COMDICA para formulação de políticas públicas. Art. 14 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no art. 140, e seu parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90. Art. 15 - A circunscrição de cada unidade territorial do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão administrativa do Município de Fortaleza, sendo assegurado em cada circunscrição no mínimo um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território. § 1º - O Conselho Tutelar, independente da divisão administrativa a que alude o caput, será competente em todo o Município de Fortaleza para os casos de urgência e nos horários de plantão, observado o seguinte: I - finalizado o atendimento emergencial, o caso será encaminhado para o respectivo conselho competente; II - nos casos do art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caberá ao Conselheiro Tutelar que prestou o atendimento emergencial informar ao Juízo competente sobre a providência tomada. § 2º - A implantação de unidades do Conselho Tutelar ocorrerá progressivamente até que se garanta o funcionamento adequado, observados os critérios de número de habitantes, volume de violações e extensão territorial, conforme a recomendação do CONANDA. § 3º - A administração municipal poderá consultar o colegiado do Conselho Tutelar de Fortaleza para participar da escolha da localização da sede de cada unidade territorial. § 4º - A circunscrição da Secretaria Executiva Regional do Centro continuará sendo atendida pelo Conselho Tutelar da Secretaria Executiva Regional II. Art. 16 - Cada unidade territorial do Conselho Tutelar será composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, para um mandato de três 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Seção IV
Do Regime de Plantão

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em 2 (dois) turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão. Art. 18 - No período de funcionamento do Conselho Tutelar, cada unidade manterá pelo menos 3 (três)

conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, no mínimo, 2 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, podendo o terceiro estar em atividade externa. § 1º - Pelo menos 2 (dois) conselheiros, de quaisquer unidades, deverão estar de plantão nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno no Plantão Central dos Conselhos Tutelares, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes. § 2º - O Plantão Central dos Conselhos Tutelares será realizado em local fixo, de fácil acesso para a população, e possuirá uma linha telefônica gratuita própria para o recebimento de denúncias urgentes da comunidade. § 3º - O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao COMDICA, às promotorias da infância, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ/MP-CE), bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência. § 4º - As relações de expediente regular e de plantão, constantes do parágrafo anterior, serão afixadas em local de fácil acesso para a população e serão divulgadas por meio da internet. § 5º - O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior, observado o disposto nos arts. 103, inciso IX, e 119, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990. § 6º - Os plantões em sábados, domingos e feriados serão realizados por meio de 2 (dois) plantões de 12 (doze) horas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, a serem compensados em 2 (dois) dias úteis da semana imediatamente posterior. § 7º - A regulamentação das escalas de plantão, com a garantia de rodízio entre os membros de diferentes Conselhos Tutelares, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão regulados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Seção V

Vacância e Convocação de Suplentes

Art. 19 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de: I - renúncia; II - posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de Conselheiro Tutelar; III - destituição; IV - falecimento. Parágrafo Único - A vacância será declarada por Resolução do COMDICA, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la. Art. 20 - A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, e será dirigida ao colegiado dos Conselhos Tutelares, o qual dará ciência imediata ao COMDICA. Art. 21 - Além das hipóteses do art. 20, convocar-se-á o suplente de Conselheiro Tutelar nos seguintes casos: I - durante as férias do titular; II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias; III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei. § 1º - Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo. § 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo. § 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção VI

Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 22 - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral. Parágrafo Único - A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar,

quando em exercício ou legalmente afastados, ressalvada a hipótese do inciso III do art. 21, perceberão, a título de subsídio, a remuneração equivalente ao nível de DNS-1 do Poder Executivo Municipal, estabelecida esta classe como parâmetro inclusive para efeito de revisões. Art. 24 - Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará automaticamente afastado de suas funções originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais. § 1º - A licença prevista neste artigo será considerada automática com a posse no mandato de Conselheiro Tutelar. § 2º - O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra. § 3º - O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de Conselheiro Tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira. Parágrafo Único - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Art. 25 - Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os mesmos direitos e benefícios garantidos aos ocupantes de cargos comissionados do Município, previstos na Lei Municipal nº 6.794/90. Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos servidores públicos no que for aplicável. § 1º - Não se aplica ao servidor licenciado para o exercício de mandato de conselheiro tutelar a Licença Prêmio prevista para os servidores municipais, em virtude da incompatibilidade daquela com a função pública exercida no Conselho Tutelar. § 2º - Quando o afastamento do conselheiro tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento. § 3º - A concessão de férias ou licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) Conselheiros Tutelares, por unidade territorial do Conselho Tutelar, no mesmo período, salvo motivo justificado junto ao órgão competente. § 4º - Caso o Conselheiro Tutelar não usufrua seu período de férias referente ao terceiro ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

CAPÍTULO III

Processo de Escolha

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos, por votação direta e secreta, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza (COMDICA). Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Art. 28 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza será organizado e dirigido pelo COMDICA. § 1º - O COMDICA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá mediante Resolução específica, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos. § 2º - O COMDICA poderá requisitar da sociedade civil organizada e da entidade representativa dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza a indicação de representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha. Art. 29 - Constituem instâncias eleitorais: I - a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha; II - o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza. Art. 30 - Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de escolha: I - Dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-

se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer. II – Adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito; III – Analisar e encaminhar ao COMDICA para homologação das candidaturas; IV – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los; V – Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos; VI – Analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração; VII – Lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências; VIII – Realizar a apuração dos votos; IX – Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas; X – Processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral; XI – Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos Termos desta Lei. Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei. Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza: I – Constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha; II – Auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do Processo de Escolha; III – Expedir resoluções acerca do Processo de Escolha; IV – Julgar: a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha; b) As impugnações ao resultado geral das eleições nos Termos desta Lei; V – Homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha; VI – Publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos. Art. 32 - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Fortaleza: I – Reconhecida idoneidade moral; II – Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos; III – Residir e ter domicílio eleitoral no Município de Fortaleza há mais de 1 (um) ano; IV – Apresentar frequência e aproveitamento satisfatório em curso preparatório de habilitação para candidatos à função de Conselheiro Tutelar, a ser regulamentado por Resolução do COMDICA; V – Comprovar experiência profissional ou em regime de voluntariado de no mínimo 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pleito, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas; VI – Ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família; VII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição; VIII – Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio; IX – Apresentar declaração de 2 (duas) entidades governamentais ou não governamentais que prestem serviço na área há mais de 2 (dois) anos e sejam registradas no COMDICA ou Conselho referente, comprovando reconhecida experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento à criança e ao adolescente; X – Não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei nº 9.099/95. § 1º - Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações na forma da Resolução específica do COMDICA. § 2º - Para fins de recondução, o candidato, no exercício da função de Conselheiro Tutelar, poderá comprovar o requisito exigido pelo inciso IX por meio de declaração fornecida pelo COMDICA, comprovando o efetivo exercício da função. Art. 33 - Encerradas as inscrições e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o COMDICA publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações. Parágrafo Único – São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a X do art. 32 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto

na legislação em vigor. Art. 34 - As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no art. 33 desta Lei, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão. Art. 35 - O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Diário Oficial do Município, para apresentar em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita. Art. 36 - Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada no Diário Oficial do Município. Art. 37 - Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do COMDICA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Diário Oficial do Município. Art. 38 - Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 32, inciso VI, desta Lei. Art. 39 - O membro do COMDICA que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do Processo eleitoral. Parágrafo Único – O COMDICA fixará em ato próprio a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo. Art. 40 - Após a devida regulamentação, através de Resolução do COMDICA, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha elaborará edital, estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha, propaganda eleitoral e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha. Art. 41 - Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral, devidamente cadastrados até a data limite fixada pelo Edital. Art. 42 - Cada eleitor do Município de Fortaleza poderá votar uma única vez em apenas 1 (um) candidato, mediante apresentação do título eleitoral e de documento oficial de identificação com foto. Art. 43 - Findo o Processo de Escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, decididos os recursos, o colegiado do COMDICA homologará esses resultados, diplomando os escolhidos. Parágrafo Único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse. Art. 44 - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos.

CAPÍTULO IV Do Regime Disciplinar Seção I Dos Deveres

Art. 45 - São deveres do Conselheiro Tutelar: I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II – Ser leal à missão do Conselho Tutelar; III – Guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar; IV – Atender com presteza: a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; V – Comunicar ao Conselho Municipal de Direitos e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; VI – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VII – Guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares; VIII – Manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90; IX – Ser assíduo e pontual ao serviço; X – Cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão; XI – Comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar; XII – Respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

XIII – Subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes; XIV – Finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada; XV – Tratar com urbanidade as pessoas; XVI – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; XVII – Zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a Lei define, sob pena de responsabilidade legal. Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo COMDICA, assegurando-se ao representado todas as garantias, com a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Faltas ao Serviço

Art. 46 - Nenhum Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência. § 1º - Aplica-se o disposto no caput ao Conselheiro Tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente. § 2º - Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal. Art. 47 - O Conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselheiro Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho. § 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 3 (três) ao mês. § 2º - Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite do parágrafo anterior ou quando o setor responsável não acolher a justificativa apresentada. § 3º - Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo Conselheiro Tutelar. § 4º - Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência. § 5º - Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de Conselheiro.

Seção III Proibições

Art. 48 - Ao Conselheiro Tutelar é vedado: I – Ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de plantão; II – Retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar; III – Opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos; IV – Cometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar; VI – Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares; VII – Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o plantão. VIII – Exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal; IX – Utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em Lei; X – Envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão; XI –

Proceder de forma desidiosa; XII – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XIII – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre; XIV – Receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie; XV – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função; XVI – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções. Parágrafo Único – Perderão o mandato os Conselheiros tutelares que forem flagrados infringindo o que trata os incisos VI, IX, XIV e XVI do presente artigo.

Seção IV Das Responsabilidades

Art. 49 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 50 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros. Parágrafo Único – Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do Conselheiro Tutelar responsável. Art. 51 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei. Art. 52 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 53 - A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V Das Penalidades

Art. 54 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares: I - advertência; II - suspensão; III - destituição da função. Art. 55 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. § 1º - Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares. § 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Art. 56 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 48, incisos I a VII, IX e XI e inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave. Art. 57 - A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias. Art. 58 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato. Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. Art. 59 - A penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar será aplicada nos seguintes casos: I - condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90; II - envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão; III - abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; IV - inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por

mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; V - ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa; VI - malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar; VII - reincidência nas seguintes práticas: a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo; b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em Lei; c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal; VIII - recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie; IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; X - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas; XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício da função; XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções. Art. 60 - As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Chefe do Executivo, a de destituição da função de Conselheiro Tutelar; II - Pelo COMDICA, as de suspensão e de advertência. Art. 61 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada. § 2º - A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de Conselheiro Tutelar. § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V Da Comissão Disciplinar

Art. 62 - Fica criada a Comissão Disciplinar, composta por 7 (sete) membros e respectivos suplentes, que será responsável por apurar condutas de Conselheiros Tutelares que possam configurar falta funcional, observando o disposto nos arts. 48 a 61 desta Lei. § 1º - A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos. § 2º - As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros. § 3º - Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares. § 4º - A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada. Art. 63 - A Comissão Disciplinar será composta por 7 membros, sendo 1 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza (COMDICA), sendo 1 (um) representante do poder público e 1 (um) da sociedade civil, e 2 (dois) representantes do Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). § 1º - Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos: a) ser maior de 21 (vinte e um) anos; b) ter residência no município de Fortaleza nos últimos 2 (dois) anos; c) ter reconhecida atuação na área da criança e do adolescente; d) ter reconhecida idoneidade moral. § 2º - Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada. § 3º - Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do COMDICA, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 18 (dezoito) meses. § 4º - Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado. § 5º - O Conselheiro Tutelar membro da comissão que for denunciado, sendo instaurada a respectiva sindicância administrativa, deverá afastar-se da comissão assumindo o respectivo suplente até a conclusão do processo. Art. 64 - Compete à Comissão Disciplinar: I - apurar denúncias relativas às faltas ao serviço; II - apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei; III - instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 65 - O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de Conselheiro Membro do COMDICA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento de qualquer cidadão. § 1º - A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do COMDICA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços. § 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores. § 3º - Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar. § 4º - O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado. Art. 66 - Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar. § 1º - O Conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica. § 2º - O não comparecimento injustificado do Conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar. § 3º - A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente. Art. 67 - Após a sua oitiva, o Conselheiro processado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita. Parágrafo Único - Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito). Art. 68 - Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado. Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução. Art. 69 - Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Art. 70 - A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares. Art. 71 - Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis. Art. 72 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do COMDICA. § 1º - Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 3 (três) dias, para o colegiado do COMDICA. § 2º - Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público. Art. 73 - O colegiado do COMDICA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do Conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso. Parágrafo Único - Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo. Art. 74 - O Conselheiro condenado poderá recorrer da decisão que aplicar penalidade em 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos. Parágrafo Único - O regimento estabelecerá o órgão que apreciará o recurso. Art. 75 - O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do COMDICA por ocasião da conclusão dos trabalhos. Art. 76 - No caso de o Conselheiro Tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77 - Os mandatos vigentes entre o período de março de 2008 a março de 2011 serão, excepcionalmente, prorrogados até o dia 31 de março de 2012 para fins exclusivos de uniformização e economia do processo de escolha. Parágrafo Único - O processo eleitoral unificado para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, terá início em 30 de setembro de 2011, devendo a posse ocorrer em 31 de março de 2012. Art. 78 - A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei. Art. 79 - A instituição do Regime Interno do Conselho Tutelar de Fortaleza, na forma do parágrafo único do art. 12 desta Lei, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei. § 1º - O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar o regimento interno proposto, ao fim do qual o COMDICA convocará assembléia para referendo do mesmo. § 2º - A assembléia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes. Art. 80 - Os Conselheiros tutelares no exercício do seu mandato não poderão ser candidato a nenhum outro cargo eletivo. Parágrafo Único - Os Conselheiros tutelares, que desejarem ser candidato a outro cargo eletivo, deverão afastar-se do mandato de Conselheiro Tutelar no prazo de até 6 (seis) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar. Art. 81 - Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que forem eleitos democraticamente por eleições direta, com dia e hora marcados pelo poder público municipal, será dispensada qualquer qualificação ou provas admissionais, desde que o mesmo possua o ensino médio completo. Parágrafo Único - Fica assegurada aos Conselheiros Tutelares eleitos na forma de que trata o caput deste artigo a participação de curso preparatório para o exercício do mandato de Conselheiro. Art. 82 - Fica proibida aos Conselheiros Tutelares, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, a utilização do seu mandato quanto à concessão de benefícios dos governos municipal, estadual e federal, principalmente o Bolsa Família. Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 7.526, de 12 de maio de 1994, e nº 8.775, de 09 de outubro de 2003. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. **José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.**

*** *** ***

LEI Nº 9844 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza, por seu Poder Executivo, autorizado a instituir o Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos. Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei deverá ser executado em locais onde são atendidas crianças, mães e gestantes, especialmente: I – na unidades básicas de saúde; II – nas escolas; III – nas creches; IV – nas entidades de atendimento à criança; V – nos espaços de convivência comunitária existentes no município. Art. 3º - Para os efeitos do programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças: I – cuidados no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica; II – cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de Limpeza; III – cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfurocortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças; IV – cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamentos, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas do mesmo; V – cuidados a serem obser-

vados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédio de apartamentos; VI – cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes e outros; VII – cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras; VIII – cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos; IX – noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos, remédios ou substâncias químicas que coloquem em risco a vida da criança, provocando sufocação, intoxicação, envenenamento ou reação orgânicas adversas. Art. 4º - Para apoiar as ações previstas no programa criado por esta Lei, fica também instituído grupo de trabalho, formado por representantes das seguintes organizações do Município: I – Secretaria Municipal de Saúde (SMS); II – Secretária Municipal de Educação (SME); III – Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI); IV – Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude; V – Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza; VI – Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS); VII – Secretarias Executivas Regionais (SER); VIII – Instituto Dr. José Frota (IJF). Art. 5º - É instituído a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com Crianças, evento que terá caráter permanente e edições a cada ano, contadas a partir da data de publicação desta Lei. Parágrafo Único - A programação da semana referida no caput compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a programação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças. Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. **José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.**

*** *** ***

LEI Nº 9845 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prevenção ao uso de entorpecentes e drogas ilícitas no âmbito da rede pública municipal de ensino, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O poder público municipal, pelos próprios meios ou em parcerias com instituições públicas ou privadas, incentivará o combate e a prevenção ao uso de entorpecentes e drogas ilícitas junto aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, com ênfase: I – na realização anual de exames toxicológicos por amostragem, para fins meramente estatísticos; II – nas campanhas educativas e informativas, conscientizando-os sobre os malefícios do uso de drogas. Parágrafo Único - O exame de que trata o inciso I somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do responsável pelo estudante menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou com a autorização do próprio estudante, sendo ele maior, com capacidade civil plena. Art. 2º - Fica o Poder executivo autorizado, com os meios que dispõe e em conformidade com os programas já existentes, a instituir cursos de capacitação dos educadores com vista à consecução do disposto nesta Lei, na rede pública municipal de ensino, assim como estimular as unidades da rede municipal de saúde voltadas ao tratamento dos dependentes químicos. Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino público deverão assegurar o sigilo do resultado do teste de que trata esta Lei, o qual somente poderá ser comunicado aos pais ou responsáveis do aluno ou ao próprio aluno autorizador. Art. 4º - O poder público municipal disciplinará a execução do exame toxicológico de que trata o art. 1º desta Lei. Art. 5º - As unidades educacionais que integram a rede pública municipal, pelos meios que dispõem e através dos programas existentes, pro-